



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Queimados

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Queimados  
Gabinete da Presidência

### ATO nº 014/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do REGIMENTO INTERNO, a **ORDEM DO DIA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 19 DE MAIO DE 2021**:

**PROJETO DE LEI 104/2021**                      **AUTOR: PODER EXECUTIVO**  
**ASSUNTO: "FIXA AS NOVAS ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DO ENTE MUNICÍPIO PARA COM O PREVIQUEIMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**Art. 1º** - Ficam fixadas as novas alíquotas mínimas de contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais e do ente Município, no âmbito de sua administração direta e indireta, para com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados- PREVIQUEIMADOS que serão compostas de:

- I. de uma contribuição mensal dos segurados ativos igual a 14% (quatorze por cento) sobre a base da remuneração de contribuição;
- II. de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas com alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
- III. de uma contribuição mensal de 14% (quatorze por cento) para os Patrocinadores, incidente sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

**Art. 2º** - As alterações previstas no art.1º são fundamentadas no art. 9º, § 4ºc/c art.11 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº1.482/18, de 28 de dezembro 2018 .

**PROJETO DE LEI: 105 /2021**                      **AUTOR: PODER EXECUTIVO**  
**ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPALDE POLÍTICA AGRÍCOLA E DESENVOLVILMENTO RURAL E TAMBÉM SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL AGRICULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**Art. 1º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural de Queimados, composto paritariamente pelo Poder Público e por Entidades afins, vinculado ao órgão responsável pela política agrícola e desenvolvimento rural, de caráter deliberativo e funcionamento permanente.

**Art. 2º** - Ao Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural, compete:

- I. propor programas de atividades com vistas a implementar a política agrícola do Município;
- II. apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, e emitir parecer conclusivo, atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores, e recebendo a sua execução;
- III. acompanhar, avaliar e exercer vigilância sobre a execução das ações previstas no Plano de Desenvolvimento Rural;





# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Queimados

- IV. sugerir ao Executivo Municipal e aos Órgãos e Entidades Públicas e Privadas que atuam no Município, ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e rendas no meio rural;
- V. sugerir políticas e diretrizes às ações do executivo Municipal, no que concerne à produção, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores e à regularidade do abastecimento alimentar do Município;
- VI. manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agropecuária do Município;
- VII. priorizar ações com vistas a implementar e prestar apoio institucional às atividades dos pequenos e médios produtores rurais;
- VIII. assegurar o acesso aos serviços essenciais, de saúde, educação, transportes, manutenção de estradas vicinais, segurança, comunicação, saneamento e demais benefícios sociais;
- IX. estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;
- X. promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo executivo Municipal e órgãos, entidades públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento rural no Município.

**Art. 3º** - As ações e instrumento do Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural, referem-se a:

- I. planejamento e orçamento;
- II. assistência técnica e extensão rural;
- III. fomento rural;
- IV. defesa agropecuária;
- V. proteção e conservação de recursos naturais;
- VI. informação agrícola e pesqueira;
- VII. associativismo e cooperativismo;
- VIII. irrigação e drenagem;
- IX. mecanização agrícola;
- X. educação rural e formação profissional;
- XI. inspeção e fiscalização dos produtos e subprodutos de origem animal ou vegetal;
- XII. manutenção de estradas vicinais; e
- XIII. bem-estar e lazer.

**Art. 4º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviços relevantes prestados ao Município.

Parágrafo único – O mandato do Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural, poderá ser prorrogado por igual período pelo Chefe do Poder Executivo com a devida justificativa demandada pela sociedade civil organizada.

**Art. 5º** - A Presidência do Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural será exercida pelo Secretário Municipal responsável pela política agrícola e desenvolvimento rural ou alguém por ele delegado oficialmente, e os outros serão objetos de eleição entre os demais componentes.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural, convocará, a cada 02 (dois) anos, a Conferência Municipal de Política Agrícola.

**Art. 7º** - A ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões alternadas, como também a condenação do conselheiro, no decurso do mandato, em sentença irrecorrível, por crime de contravenção penal, ou política, de atos que firam os princípios da política agrícola e desenvolvimento rural, implicarão na sua cassação como conselheiro.





# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Queimados

Parágrafo único – Sendo representante do órgão político, o faltante, o Prefeito tomará as providências cabíveis.

**Art. 8º** - Somente participará do Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural, as entidades, as associações e as cooperativas voltadas ao desenvolvimento de política agrícola e rural, devidamente legalizada e registrada conforme preceitos legais.

**Art. 9º** - As entidades, associações de produtores e cooperativas integrantes do Conselho Municipal deverão apresentar, quando solicitado, atas de reuniões internas.

**Art. 10** - Quando o Conselho analisar e julgar que as entidades, associações de produtores e cooperativas, não estão cumprindo e representando legitimamente suas comunidades, estas serão suspensas temporariamente, até a regularização de sua situação.

**Art. 11** – O envolvimento da entrada civil em processo administrativo ou judicial de apuração de irregularidades funcionais, implicará na suspensão temporária de seu cadastro no Conselho Municipal de Política Agrícola e desenvolvimento Rural e, se for o caso, pode a suspensão ser transformada em exclusão definitiva.

**Art. 12** – O Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural será composto por 06 (seis) membros e respectivos suplentes, sendo 03 (três) representantes governamentais e 03 (três) representantes da sociedade civil, na forma abaixo:

I- GOVERNAMENTAIS:

- a) 01 (um) representantes do órgão responsável pela Política Agrícola e Desenvolvimento Rural;
- b) 01 (um) representante do órgão municipal responsável pela Política de Educação;
- c) 01 (um) representante da do órgão municipal responsável pela Política de Meio Ambiente.

II- SOCIEDADE CIVIL:

- a) 03 (três) representantes eleitos pela sociedade civil organizada.

Parágrafo único – Os representantes das Associações de Produtores Rurais, serão eleitos através de seus órgãos e entidades, a Administração Direta e Indireta, fornecerá informações necessárias para o Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural cumprir suas atribuições.

**Art. 13** - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural será elaborado por comissão constituída dentre os membros do Conselho e será apreciado, discutido e aprovado pela maioria simples dos conselheiros em reunião convocada com o fim específico.

**Art. 14** - Fica criado o Fundo Municipal de Agricultura, que será gerido pelo órgão responsável pela Política Agrícola e Desenvolvimento Rural, segundo as diretrizes do Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural.

**Art. 15** - O Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural tem foro e sede no Município de Queimados.

**Art. 16** - Fica revogada a Lei nº 435/99, de 16 de dezembro de 1999, e demais disposições em contrário.

**Art. 17** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Queimados

**ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS."**

**Art. 1º** - Fixa a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais estatutários, comissionados, inativos e pensionistas, em 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento).

Parágrafo único - Fixa o piso salarial da Prefeitura em R\$ 570,97 (quinhentos e sessenta reais e noventa e sete centavos).

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento vigente.

**Art. 3º** - A implementação da revisão anual prevista na Constituição Federal no art. 37, inciso X, deverá atender aos limites fixados na LRF.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

**PROJETO DE LEI 108/2021**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**ASSUNTO: "CRIA O CONSELHO MUNICIPAL COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA E O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA."**

Seção I

DO CONSELHO

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal Comunitário de Segurança e Ordem Pública, órgão de caráter consultivo de assessoramento ao Poder Executivo e deliberativo.

Parágrafo único – O Conselho Municipal Comunitário de Segurança e Ordem Pública fica vinculado a estrutura da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.

**Art. 2º** - São atribuições do Conselho Municipal Comunitário de Segurança e Ordem Pública:

- I. Adotar ação institucional integrada nas áreas públicas e nos diversos níveis de governo para a prevenção da violência;
- II. Contribuir para o aprimoramento do trabalho municipal em assuntos de segurança pública;
- III. Acompanhar a ampliação da Guarda Municipal em efetivo, equipamentos e instalações nas diversas regiões do Município, preparo e formação contínuas para uma ação de segurança com respeito integral aos direitos de cidadania e aperfeiçoando sua ação na segurança da comunidade escolar e dos bairros;
- IV. Atuar na fiscalização do trânsito e no apoio aos diversos órgãos municipais responsáveis pelo meio ambiente, posturas e outras atribuições do poder de polícia local;
- V. Autorizar e acompanhar a implementação do monitoramento eletrônico por câmeras de vídeo nos espaços públicos de grande movimento e áreas industriais e de logística a permitir uma atuação preventiva e repressiva mais eficiente e eficaz;
- VI. Sugerir políticas públicas contra a violência intrafamiliar, em especial a violência de que são vítimas as mulheres, as crianças e os idosos;
- VII. Fiscalizar o Fundo Municipal de Segurança Pública, com base na Lei Federal nº 13.756/18 e suas respectivas alterações, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, a permitir a destinação de recursos para o reequipamento e capacitação dos integrantes das guardas municipais; e a Lei Federal nº 11.530/07, que instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, cujos programas contam com a efetiva participação municipal;





# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Queimados

- VIII. Promover a revisão do Código de Posturas Municipal com vistas à sua adequação aos objetivos e estratégias desta lei, principalmente no que tange à utilização irregular de logradouros e imóveis públicos, garantindo a eficácia da atuação da Guarda Municipal;
- IX. Estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente;
- X. Opinar, previamente sobre a realizações de programas, projetos e ações de segurança e ordem pública a serem realizados pelo Poder Executivo;
- XI. outras atividades correlatas.

**Art. 3º** - O Conselho Municipal Comunitário de Segurança e Ordem Pública será composto por 18 (dezoito) membros titulares, com respectivos suplentes, com a seguinte representatividade:

I- 09 (nove) membros indicados pelo Prefeito, assim representados:

- a) Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública;
- b) Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- e) Conselho Tutelar de Queimados;
- f) Secretaria Municipal de Assistente Social;
- g) Representante do PROERD do 24º Batalhão do Município de Queimados;
- h) Secretaria Municipal de Defesa Civil;
- i) Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos.

II- 09 (nove) membros representantes da sociedade civil organizadas e relacionadas a área de segurança pública, assim representada:

- a) Matrizes Cristãs de Queimados;
- b) Associações de Moradores;
- c) Matrizes Africanas;
- d) Associação dos Comerciantes de Queimados;
- e) Associações de Bairros;
- f) Cruz Vermelha;
- g) Representante dos Feirantes;
- h) Sindicatos;
- i) Representante de Instituição Desportivas.

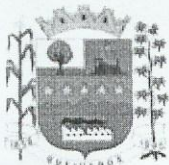
Parágrafo único – O credenciamento dos membros titulares e suplentes far-se-á mediante indicação, das entidades mencionadas no *caput*, ao Prefeito, que designará por Decreto Municipal o prazo máximo para a indicação dos nomes dos conselheiros.

**Art. 4º** - O Conselho Municipal Comunitário de Segurança e Ordem Pública elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação, submetendo-o ao Poder Executivo para homologação, por Decreto.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal Comunitário de Segurança e Ordem Pública terão 02 (dois) anos de mandato, e será gratuito.

Parágrafo único – O Presidente do Conselho Municipal Comunitário de Segurança e Ordem Pública será eleito dentre seus membros, na forma do Regimento Interno, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.





# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Queimados

**Art. 6º** - O Conselho Municipal Comunitário de Segurança e Ordem Pública organizará junto às Associações de Moradores de Bairros e demais entidades representativas, para colher informações, sugestões e reclamações dos munícipes, que serão trazidas ao Conselho pela comunidade.

Parágrafo único – O Conselheiro que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, perderá o mandato devendo o Prefeito nomear o seu sucessor, procedimento que também será adotado nos casos de renúncia.

### Seção II DO FUNDO

**Art. 7º** - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública para prevenção e combate à violência e à criminalidade no Município de Queimados, que tem como objetivo proporcionar amparo financeiro aos programas, projetos, convênios, termos de cooperação, contratos e ações de segurança pública e de combate à violência e a criminalidade.

**Art. 8º** - Constituem recursos do Fundo:

- I. Os aprovados em lei municipal e constantes do orçamento;
- II. Os auxílios e subvenções específicos, concedidos por órgãos públicos Federais, Estaduais e por entidades privadas;
- III. Os auxílios resultantes da celebração de convênio ou termo de cooperação entre o Município e o poder público ou as entidades privadas, nacionais ou internacionais, sob a forma de doação;
- IV. Os provenientes de financiamentos obtidos em instituições bancárias oficiais ou privadas;
- V. Os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades.

Parágrafo único – Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública destinar-se-ão exclusivamente ao financiamento dos objetivos previstos no art. 7º desta Lei.

**Art. 9º** - O Fundo Municipal de Segurança Pública ficará vinculado à Secretaria Municipal de Segurança e Ordem e Pública, e será por esta administrado.

Parágrafo único – O órgão ao qual estiver vinculado o Fundo Municipal de Segurança Pública fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do deste.

**Art. 10** - Toda liberação de recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública, somente será efetuada após o recebimento de parecer favorável do Conselho Municipal Comunitário de Segurança e Ordem Pública, da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, e aprovação do Prefeito.

**Art. 11** - A Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública, obedecido ao previsto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º - O Departamento de Finanças Municipal apresentará, mensalmente, ao Conselho Municipal Comunitário de Segurança e Ordem Pública, os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo Municipal de Segurança Pública, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.





# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Queimados

§ 2º - Ao final do exercício, o Departamento de Finanças Municipal prestará contas ao Conselho Municipal Comunitário de Segurança e Ordem Pública, com peças contábeis idênticas às que integrem a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 12** - Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

Parágrafo único – Obedecida à programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito, vedada a aplicação em bancos privados.

**Art. 13** - Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

§ 1º - O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública ou que lhe venham a ser doados.

§ 2º - Os materiais adquiridos pelo Fundo Municipal de Segurança Pública serão controlados e administrados pelo setor de patrimônio municipal e movimentados por solicitação do Conselho Municipal Comunitário de Segurança e Ordem Pública.

**Art. 14** - Após a promulgação da Lei do Orçamento, o Departamento de Contabilidade Municipal apresentará ao Conselho Municipal Comunitário de Segurança e Ordem Pública o quadro de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública, destinados a proporcionar o apoio e o incentivo aos programas de atividade previstos nesta Lei.

**Art. 15** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.

**Art. 16** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 17** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação.


**Art. 18** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

REQUERIMENTO 519/2021                      AUTOR: VEREADOR ELERSON LEANDRO ALVES  
ASSUNTO: "CONCESSÃO DE MOÇÃO DE APLAUSOS AO POLICIAL PENAL ALEXANDRE BELO DA SILVA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS."

REQUERIMENTO 520/2021                      AUTOR: VEREADOR ELERSON LEANDRO ALVES  
ASSUNTO: "CONCESSÃO DE MOÇÃO DE APLAUSOS AO POLICIAL PENAL JOAQUIM JOSÉ DA SILVA MACIEL, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS."

REQUERIMENTO 521/2021                      AUTOR: VEREADOR ELERSON LEANDRO ALVES  
ASSUNTO: "CONCESSÃO DE MOÇÃO DE APLAUSOS AO POLICIAL PENAL ROBSON DO ROSÁRIO LOBO, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS."

Queimados, 13 de maio de 2021.

  
Câmara Municipal de Queimados  
Prof. Nilton Moreira Cavalcante  
Presidente  
Matrícula 90211